

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 51-10.2016.6.21.0114

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (114ª ZONA ELEITORAL - PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - TELEVISÃO - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO PORTO ALEGRE PRA FRENTE (PSDB - PP - PTC - PMB)

Recorridos: SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO
COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE (PMDB - PDT - PHS - PROS - PTN - PRTB - PRB - PSDC - PPS - PSB - PSD - DEM - REDE – PEN)
JULIANA BRIZOLA

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS. ACESSÍVEIS AO PÚBLICO. ART. 73, INCISOS I E II, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. A utilização, em propaganda eleitoral, de fotografias que se encontram disponíveis gratuitamente a todos em sítio eletrônico, inclusive oficial, é conduta que não se ajusta às hipóteses descritas nos incisos I e II, do art. 73 da Lei das Eleições. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO PORTO ALEGRE PRA FRENTE (PSDB - PP - PTC - PMB) (fls. 90-100) em face da sentença (fls. 86-87) que julgou improcedente a sua representação em face de SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO, da COLIGAÇÃO ABRAÇANDO PORTO ALEGRE (PMDB - PDT - PHS - PROS - PTN - PRTB - PRB - PSDC - PPS - PSB - PSD - DEM - REDE – PEN) e da JULIANA BRIZOLA, por entender não ter havido uso efetivo do aparato estatal em prol de campanha e nem ter as imagens veiculadas criado artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, não restando violados, dessa forma, o art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97 e o art. 242 do Código Eleitoral.

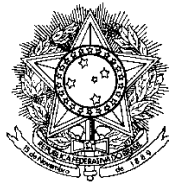
Em suas razões recursais (fls. 90-100), a coligação sustentou que as imagens veiculadas na propaganda eleitoral dos representados configuram uso indevido de bens imóveis – de acesso restrito- pertencentes à Administração direta municipal, bem como de materiais e serviços custeados pelo Governo, caracterizando violação aos incisos I e II do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, bem como criando confusão mental ao eleitor, vedada pelo art. 242 do Código Eleitoral. Requereu, assim, a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que seja aplicada a penalidade de multa e a cassação do registro de SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO.

Com contrarrazões (fls. 108-111), subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 116).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada no DEJERS em 11/10/2016 (fl. 89) e a interposição do recurso ocorreu no mesmo dia (fl. 90), dentro, portanto, do tríduo previsto pelo art. 73, §13, da Lei n.º 9.504/97¹. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A coligação sustenta que as imagens veiculadas na propaganda eleitoral dos representados configuram uso indevido de bens imóveis – de acesso restrito- pertencentes à Administração direta municipal, bem como de materiais e serviços custeados pelo Governo, caracterizando violação aos incisos I e II do artigo 73 da Lei nº 9.504/97, bem como criando confusão mental ao eleitor, vedada pelo art. 242 do Código Eleitoral.

O parecer do Ministério Público Eleitoral à origem e a sentença foram uníssonos ao entenderem pela improcedência da presente representação, tendo em vista não ter havido uso efetivo do aparato estatal em prol da campanha dos representados e nem ter as imagens veiculadas criado artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, não restando violados, dessa forma, o art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97 e o art. 242 do Código Eleitoral.

Compulsando-se os autos, conclui-se que **a sentença não merece reparos.**

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos, haja vista a impossibilidade de se atingir uma igualdade material.

¹ “§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

O art. 73 da Lei das Eleições assim dispõe:

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - **ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;** (...)

II - **usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;** (...)

§4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR. (...)

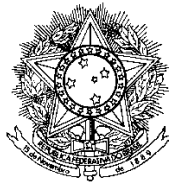
§5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (...)

§8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. (...) (grifado).

Depreende-se do dispositivo que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas - espécies do gênero abuso de poder-, em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque **tendentes a afetar a igualdade dos candidatos**, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Nesse sentido, é o entendimento de Rodrigo López Zilio²:

²Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 586.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário).

No caso dos autos, houve a utilização de imagens do candidato SEBASTIÃO DE ARAÚJO MELO quando no exercício do cargo de Prefeito em exercício e de Vice-Prefeito de Porto Alegre/RS, bem como da central de inteligência da Prefeitura Municipal e da própria cidade mencionada, nos termos da mídia à fl. 12 e das imagens às fls. 03-05.

Ocorre que, consoante demonstrado pela defesa às fls. 50-57 e à mídia de fl. 58, as referidas imagens encontram-se acessíveis ao público em geral, pois veiculadas na rede mundial de computadores, em diversos sítios eletrônicos, inclusive *sítes* oficiais (fls. 51 e 53), quando dos momentos em que os fatos nelas captados ocorreram, que corresponderam ao exercício da atividade profissional do representado.

Sendo assim, não é possível concluir que fora quebrada a isonomia entre os candidatos para a obtenção do material, e, ainda, tem-se que as imagens não foram realizadas exclusivamente para a propaganda eleitoral em questão, mas, sim, previamente à campanha.

A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a vedação ao uso ou cessão de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum³, sendo esse definido pelo art. 37, §4º, da Lei nº 9.504/97⁴.

³Precedentes do TSE: Representação nº 326725, Acórdão de 29/03/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data 21/5/2012, Página 98); Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12229, Acórdão de 26/08/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 07/10/2010, Página 18-19.

⁴§4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também **aqueles a que a população em geral tem acesso**, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, acessíveis, gratuitamente, as imagens a qualquer pessoa, pois disponíveis em sítios eletrônicos – inclusive de titularidade da própria administração pública municipal-, a sua utilização, portanto, não é capaz de ferir a isonomia e nem de configurar as condutas vedadas descritas nos incisos I e II do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ante a ausência de efetiva utilização de bem público e de materiais ou serviços custeados pela administração pública.

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA PRODUZIDA POR SERVIDOR PÚBLICO EM SÍTIO ELETRÔNICO DE CAMPANHA. BEM DE USO COMUM OU DO DOMÍNIO PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Mera utilização de fotografias que se encontram disponíveis a todos em sítio eletrônico oficial, sem exigência de contraprestação, inclusive para aqueles que tiram proveito comercial (jornais, revistas, blogs, etc), é conduta que não se ajusta às hipóteses descritas nos incisos I, II e III, do art. 73 da Lei das Eleições.

2. Representação que se julga improcedente.

(Representação nº 84453, Acórdão de 09/09/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 184, Data 01/10/2014, Página 29 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 4, Data 09/09/2014, Página 217) (grifado).

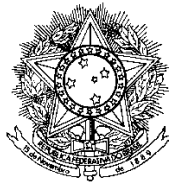
REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. BIBLIOTECA PÚBLICA. MERA CAPTAÇÃO DE IMAGENS. BENEFÍCIO A CANDIDATURA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.

2. O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.

3. Ausente o benefício a determinada candidatura, não há como se ter por violada a igualdade entre aqueles que participaram da disputa eleitoral.

(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Representação julgada improcedente.
(Representação nº 326725, Acórdão de 29/03/2012, Relator(a)
Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA,
Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 94, Data
21/5/2012, Página 98) (grifado).

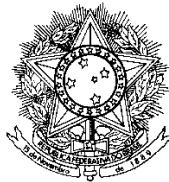
Ainda, destaca-se não ter a propaganda em questão utilizado meios publicitários capaz de criar estados mentais, a fim de causar confusão no eleitorado quanto à vinculação do poder público ao candidato.

Tem-se ser legítima a menção aos feitos de candidato em campanha eleitoral, ainda mais quando o mesmo já tiver em seu currículo o exercício de função pública, o que, inclusive, é extremamente benéfico para o eleitor, pois esse poderá averiguar e ponderar os feitos no exercício da função pública, enriquecendo, assim, a sua vontade a ser manifestada no voto, bem como realizar uma efetiva fiscalização.

Aliás, a exaltação de qualidades pessoais e profissionais dos candidatos faz parte da própria finalidade da propaganda eleitoral, que visa captar votos e fomentar o debate político, a fim de se viabilizar o próprio regime democrático.

Com efeito, o Colendo TSE já firmou posicionamento no sentido de que “(...) não há abuso do poder no fato de o candidato à reeleição apresentar, **em sua propaganda eleitoral, as realizações de seu governo, já que esta ferramenta é inerente ao próprio debate desenvolvido em referida propaganda**” (RP 1.098/DF, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julg. em 20.04.2007).

A situação dos autos, portanto, não nos remete à quebra de isonomia entre os candidatos e nem à configuração da conduta vedada prevista no art. 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/97, razão pela qual não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\e3fkv4ds1id1nm1hnq9m74895716484647988161109230043.odt